

# Lei Complementar nº 135, de 1º de janeiro de 2018

*"Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares Municipais n. 95, de 03 de julho de 2013 e n. 102, de 25 de julho de 2014"*

*Autor: Caio Matheus - Prefeito do Município*

**Processo: 696/2017**

**Projeto de Lei Complementar: 018/2017**

**Promulgação: 01/01/2018**

**Publicação: 06/01/2018 - BOM 815**

**Decreto:**

**Alterações:**

**Observações:**

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 12, I, III; 15; 21; 27, caput; 32; 50; 51; 53, parágrafo único; 76 caput; 80-A; 82; 139 caput e § 1º e alínea "b", da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 12. (...)**

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*

*II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado." (NR)*

**"Art. 15.** *Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez, incapacidade ou deficiência de beneficiário será feita mediante perícia médica designada do BERTPREV e será periodicamente renovada, a critério do Instituto." (NR)*

**"Art. 21. (...)**

*III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos, incapazes ou deficientes, com a invalidez, incapacidade ou deficiência adquirida durante esse período;" (NR)*

*"Art. 27. O segurado será automaticamente aposentado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (NR)*

*"Art. 32. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 23, 26, 27 e 28 desta lei na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade." (NR)*

*"Art. 50. A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.*

***Parágrafo único.** Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão." (NR)*

*Art. 51. O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

*I - pela morte do pensionista;*

*II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;*

*III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;*

*IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira;*

*V - para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*

*b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**§ 1º** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

**§ 2º** Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V, idênticos e em mesma data aos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 13.135/15.

**§ 3º** O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outro RPPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V." (NR)

**"Art. 53. (...)**

**Parágrafo único.** Observado o disposto no art. 15 desta lei, a comprovação da invalidez, da incapacidade ou da deficiência do dependente, apurada em perícia médica designada pelo BERTPREV, deverá ser contemporânea à data do óbito." (NR)

**"Art. 76.** A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 21,61% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição para o custo normal do plano de previdência, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica." (NR)

**"Art. 80.** A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 11% e 14% (onze e quatorze por cento) e será calculada sobre:

*I - a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 81 desta lei, para os segurados ativos, sendo:*

*a) 11% sobre a parcela da remuneração, que for igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, e*

*b) 14% sobre a parcela da remuneração que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.*

*II - de 14% sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas". (NR)*

*"Art. 80-A. O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros ou por bem imóveis, de acordo com os valores estabelecidos para os exercícios de 2017 a 2051, em valores anuais indicados na coluna "Aporte (R\$)", constantes dos quadros representados pelos Anexos II, III e IV, de obrigação da Prefeitura do Município de Bertioga, Câmara Municipal de Bertioga e BERTPREV, respectivamente, parte integrante da presente lei." (NR)*

*"Art. 82 As contribuições previstas nos arts. 76 e 80 e a taxa de administração prevista no 139, VI desta lei deverão ser recolhidas a favor do BERTPREV até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte." (NR)*

*"Art. 139. O valor anual da taxa de administração, ou seja, o limite de gasto destinado à manutenção do BERTPREV, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:*

*§ 1º Os recursos destinados à taxa de administração devem acompanhar a contribuição mensal compulsória repassada por todas as entidades municipais que possuem segurados vinculados ao RPPS, prevista no artigo 76, sendo-lhe aplicadas as disposições previstas no artigo 82 e serão apurados e contabilizados do seguinte modo:*

*(...)*

*b) - os recursos destinados à taxa de administração serão transferidos para conta bancária específica;" (NR)*

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 51-A, 51-B e 83-A; o inciso VII e § 9º ao artigo 93 e o inciso VI ao artigo 139, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, com as seguintes redações:

*Art. 51-A. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado." (NR)*

*"Art. 51-B. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)*

*"Art. 83-A. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e dos órgãos patronais sobre as verbas que componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:*

*I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, e proceder-se-á à atualização dos valores e juros de mora, segundo critérios legais dispostos na legislação previdenciária municipal vigentes à época;*

*II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento e proceder-se-á à atualização dos valores e juros de mora, segundo critérios legais dispostos na legislação previdenciária municipal vigentes à época;*

*III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;*

*IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.*

***Parágrafo único.** Fica assegurada vista prévia ao BERTPREV para a elaboração ou validação do cálculo da contribuição previdenciária a ser paga, nos moldes previstos no presente artigo" (NR)*

*"Art. 93. (...)*

*VII - Controle interno;*

*(...)*

*§ 9º O Presidente do BERTPREV nomeará para o controle interno comissão formada por 03 (três) membros, servidores efetivos da Autarquia, que à Presidência se reportará, para o cumprimento das competências constitucionais a ele atribuídas, sem prejuízo de demais competências estabelecidas em legislação pertinente e em ato normativo regulamentar, expedido pelo Conselho Administrativo". (NR)*

**"Art. 139. (...)**

*VI - Para fins de pagamento, a taxa será de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica". (NR)*

**Art. 3º** Revoga-se o artigo 76, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013 e o parágrafo único do artigo 80-A.

**Art. 4º** Fica acrescido o parágrafo 4º no artigo 9º da Lei Complementar n. 102, de 25 de julho de 2014:

**"Art. 9º (...)**

*§ 4º A Administração Indireta não está abrangida pelas Unidades Seccionais, devendo as entidades ter em sua estrutura uma unidade de controle interno, vinculada diretamente ao representante legal das entidades, devendo ser assegurada estrutura física, recursos humanos e suprimentos necessários para o satisfatório desempenho das respectivas funções." (NR)*

**Art. 5º** O valor para a cobertura do déficit técnico previsto no artigo 80-A, previsto para 2017, deverá ser rateado entre os meses remanescentes a partir da publicação da presente lei.

**Parágrafo único.** Lei municipal específica definirá a forma como será pago o valor para cobertura do déficit técnico previsto para o ano de 2017, definindo número máximo de parcelamento, taxas, juros e correção monetária incidentes bem como multas por eventual descumprimento do pagamento do déficit.

**Art. 6º** Esta lei complementar entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2018, revogadas todas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** As contribuições previstas na nova redação dada ao artigo 80, pelo artigo artigo 1º desta da Lei Complementar, somente poderão ser exigidas a partir de 28 de junho de 2018.

Bertioga, 1º de Janeiro de 2018.

**Engº Caio Matheus  
Prefeito do Município**

**ANEXO II**

## QUADRO DE APORTES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

<b>Ano</b>	<b>Aportes (R\$)</b>	<b>Saldo Inicial (R\$)</b>	<b>(-) Pagamento (R\$)</b>	<b>Juros (R\$)</b>	<b>Saldo Final (R\$)</b>
2017	4.759.093,29	150.136.668,75	(4.759.093,29)	9.008.200,13	154.385.775,59
2018	4.759.093,29	154.385.775,59	(4.759.093,29)	9.263.146,54	158.889.828,84
2019	11.165.654,66	158.889.828,84	(11.165.654,66)	9.533.389,73	157.257.563,91
2020	11.165.654,66	157.257.563,91	(11.165.654,66)	9.435.453,83	155.527.363,08
2021	11.165.654,66	155.527.363,08	(11.165.654,66)	9.331.641,78	153.693.350,21
2022	11.165.654,66	153.693.350,21	(11.165.654,66)	9.221.601,01	151.749.296,56
2023	11.165.654,66	151.749.296,56	(11.165.654,66)	9.104.957,79	149.688.599,69
2024	11.165.654,66	149.688.599,69	(11.165.654,66)	8.981.315,98	147.504.261,01
2025	11.165.654,66	147.504.261,01	(11.165.654,66)	8.850.255,66	145.188.862,01
2026	11.165.654,66	145.188.862,01	(11.165.654,66)	8.711.331,72	142.734.539,07
2027	11.165.654,66	142.734.539,07	(11.165.654,66)	8.564.072,34	140.132.956,75
2028	11.165.654,66	140.132.956,75	(11.165.654,66)	8.407.977,41	137.375.279,50
2029	11.165.654,66	137.375.279,50	(11.165.654,66)	8.242.516,77	134.452.141,60
2030	11.165.654,66	134.452.141,60	(11.165.654,66)	8.067.128,50	131.353.615,44
2031	11.165.654,66	131.353.615,44	(11.165.654,66)	7.881.216,93	128.069.177,71
2032	11.165.654,66	128.069.177,71	(11.165.654,66)	7.684.150,66	124.587.673,71
2033	11.165.654,66	124.587.673,71	(11.165.654,66)	7.475.260,42	120.897.279,47
2034	11.165.654,66	120.897.279,47	(11.165.654,66)	7.253.836,77	116.985.461,57
2035	11.165.654,66	116.985.461,57	(11.165.654,66)	7.019.127,69	112.838.934,61
2036	11.165.654,66	112.838.934,61	(11.165.654,66)	6.770.336,08	108.443.616,02
2037	11.165.654,66	108.443.616,02	(11.165.654,66)	6.506.616,96	103.784.578,32
2038	11.165.654,66	103.784.578,32	(11.165.654,66)	6.227.074,70	98.845.998,36
2039	11.165.654,66	98.845.998,36	(11.165.654,66)	5.930.759,90	93.611.103,60
2040	11.165.654,66	93.611.103,60	(11.165.654,66)	5.616.666,22	88.062.115,16
2041	11.165.654,66	88.062.115,16	(11.165.654,66)	5.283.726,91	82.180.187,41
2042	11.165.654,66	82.180.187,41	(11.165.654,66)	4.930.811,24	75.945.343,99
2043	11.165.654,66	75.945.343,99	(11.165.654,66)	4.556.720,64	69.336.409,97
2044	11.165.654,66	69.336.409,97	(11.165.654,66)	4.160.184,60	62.330.939,91
2045	11.165.654,66	62.330.939,91	(11.165.654,66)	3.739.856,39	54.905.141,64
2046	11.165.654,66	54.905.141,64	(11.165.654,66)	3.294.308,50	47.033.795,48
2047	11.165.654,66	47.033.795,48	(11.165.654,66)	2.822.027,73	38.690.168,54
2048	11.165.654,66	38.690.168,54	(11.165.654,66)	2.321.410,11	29.845.924,00
2049	11.165.654,66	29.845.924,00	(11.165.654,66)	1.790.755,44	20.471.024,77
2050	11.165.654,66	20.471.024,77	(11.165.654,66)	1.228.261,49	10.533.631,60
2051	11.165.654,66	10.533.631,60	(11.165.654,66)	632.017,90	(5,16)

### ANEXO III

## QUADRO DE APORTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

<b>Ano</b>	<b>Aportes (R\$)</b>	<b>Saldo Inicial (R\$)</b>	<b>(-) Pagamento (R\$)</b>	<b>Juros (R\$)</b>	<b>Saldo Final (R\$)</b>
2017	152.085,17	4.797.880,35	(152.085,17)	287.872,82	4.933.668,01
2018	152.085,17	4.933.668,01	(152.085,17)	296.020,08	5.077.602,92
2019	356.818,06	5.077.602,92	(356.818,06)	304.656,18	5.025.441,04
2020	356.818,06	5.025.441,04	(356.818,06)	301.526,46	4.970.149,44
2021	356.818,06	4.970.149,44	(356.818,06)	298.208,97	4.911.540,34
2022	356.818,06	4.911.540,34	(356.818,06)	294.692,42	4.849.414,70
2023	356.818,06	4.849.414,70	(356.818,06)	290.964,88	4.783.561,52
2024	356.818,06	4.783.561,52	(356.818,06)	287.013,69	4.713.757,15
2025	356.818,06	4.713.757,15	(356.818,06)	282.825,43	4.639.764,52
2026	356.818,06	4.639.764,52	(356.818,06)	278.385,87	4.561.332,33
2027	356.818,06	4.561.332,33	(356.818,06)	273.679,94	4.478.194,20
2028	356.818,06	4.478.194,20	(356.818,06)	268.691,65	4.390.067,80
2029	356.818,06	4.390.067,80	(356.818,06)	263.404,07	4.296.653,80
2030	356.818,06	4.296.653,80	(356.818,06)	257.799,23	4.197.634,97
2031	356.818,06	4.197.634,97	(356.818,06)	251.858,10	4.092.675,00
2032	356.818,06	4.092.675,00	(356.818,06)	245.560,50	3.981.417,44
2033	356.818,06	3.981.417,44	(356.818,06)	238.885,05	3.863.484,43
2034	356.818,06	3.863.484,43	(356.818,06)	231.809,07	3.738.475,43
2035	356.818,06	3.738.475,43	(356.818,06)	224.308,53	3.605.965,90
2036	356.818,06	3.605.965,90	(356.818,06)	216.357,95	3.465.505,79
2037	356.818,06	3.465.505,79	(356.818,06)	207.930,35	3.316.618,07
2038	356.818,06	3.316.618,07	(356.818,06)	198.997,08	3.158.797,10
2039	356.818,06	3.158.797,10	(356.818,06)	189.527,83	2.991.506,86
2040	356.818,06	2.991.506,86	(356.818,06)	179.490,41	2.814.179,21
2041	356.818,06	2.814.179,21	(356.818,06)	168.850,75	2.626.211,90
2042	356.818,06	2.626.211,90	(356.818,06)	157.572,71	2.426.966,56
2043	356.818,06	2.426.966,56	(356.818,06)	145.617,99	2.215.766,49
2044	356.818,06	2.215.766,49	(356.818,06)	132.945,99	1.991.894,41
2045	356.818,06	1.991.894,41	(356.818,06)	119.513,66	1.754.590,02
2046	356.818,06	1.754.590,02	(356.818,06)	105.275,40	1.503.047,36
2047	356.818,06	1.503.047,36	(356.818,06)	90.182,84	1.236.412,14
2048	356.818,06	1.236.412,14	(356.818,06)	74.184,73	953.778,80
2049	356.818,06	953.778,80	(356.818,06)	57.226,73	654.187,47
2050	356.818,06	654.187,47	(356.818,06)	39.251,25	336.620,66
2051	356.818,06	336.620,66	(356.818,06)	20.197,24	(0,17)

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE APORTES DO BERTPREV**

<b>Ano</b>	<b>Aportes (R\$)</b>	<b>Saldo Inicial (R\$)</b>	<b>(-) Pagamento (R\$)</b>	<b>Juros (R\$)</b>	<b>Saldo Final (R\$)</b>
<b>2017</b>	42.735,75	1.348.198,52	(42.735,75)	80.891,91	1.386.354,69
<b>2018</b>	42.735,75	1.386.354,69	(42.735,75)	83.181,28	1.426.800,22
<b>2019</b>	100.265,44	1.426.800,22	(100.265,44)	85.608,01	1.412.142,80
<b>2020</b>	100.265,44	1.412.142,80	(100.265,44)	84.728,57	1.396.605,92
<b>2021</b>	100.265,44	1.396.605,92	(100.265,44)	83.796,36	1.380.136,84
<b>2022</b>	100.265,44	1.380.136,84	(100.265,44)	82.808,21	1.362.679,61
<b>2023</b>	100.265,44	1.362.679,61	(100.265,44)	81.760,78	1.344.174,95
<b>2024</b>	100.265,44	1.344.174,95	(100.265,44)	80.650,50	1.324.560,01
<b>2025</b>	100.265,44	1.324.560,01	(100.265,44)	79.473,60	1.303.768,17
<b>2026</b>	100.265,44	1.303.768,17	(100.265,44)	78.226,09	1.281.728,82
<b>2027</b>	100.265,44	1.281.728,82	(100.265,44)	76.903,73	1.258.367,11
<b>2028</b>	100.265,44	1.258.367,11	(100.265,44)	75.502,03	1.233.603,69
<b>2029</b>	100.265,44	1.233.603,69	(100.265,44)	74.016,22	1.207.354,47
<b>2030</b>	100.265,44	1.207.354,47	(100.265,44)	72.441,27	1.179.530,30
<b>2031</b>	100.265,44	1.179.530,30	(100.265,44)	70.771,82	1.150.036,68
<b>2032</b>	100.265,44	1.150.036,68	(100.265,44)	69.002,20	1.118.773,44
<b>2033</b>	100.265,44	1.118.773,44	(100.265,44)	67.126,41	1.085.634,41
<b>2034</b>	100.265,44	1.085.634,41	(100.265,44)	65.138,06	1.050.507,03
<b>2035</b>	100.265,44	1.050.507,03	(100.265,44)	63.030,42	1.013.272,02
<b>2036</b>	100.265,44	1.013.272,02	(100.265,44)	60.796,32	973.802,90
<b>2037</b>	100.265,44	973.802,90	(100.265,44)	58.428,17	931.965,63
<b>2038</b>	100.265,44	931.965,63	(100.265,44)	55.917,94	887.618,13
<b>2039</b>	100.265,44	887.618,13	(100.265,44)	53.257,09	840.609,78
<b>2040</b>	100.265,44	840.609,78	(100.265,44)	50.436,59	790.780,92
<b>2041</b>	100.265,44	790.780,92	(100.265,44)	47.446,86	737.962,34
<b>2042</b>	100.265,44	737.962,34	(100.265,44)	44.277,74	681.974,64
<b>2043</b>	100.265,44	681.974,64	(100.265,44)	40.918,48	622.627,68
<b>2044</b>	100.265,44	622.627,68	(100.265,44)	37.357,66	559.719,90
<b>2045</b>	100.265,44	559.719,90	(100.265,44)	33.583,19	493.037,65
<b>2046</b>	100.265,44	493.037,65	(100.265,44)	29.582,26	422.354,47
<b>2047</b>	100.265,44	422.354,47	(100.265,44)	25.341,27	347.430,30
<b>2048</b>	100.265,44	347.430,30	(100.265,44)	20.845,82	268.010,68
<b>2049</b>	100.265,44	268.010,68	(100.265,44)	16.080,64	183.825,88
<b>2050</b>	100.265,44	183.825,88	(100.265,44)	11.029,55	94.589,99
<b>2051</b>	100.265,44	94.589,99	(100.265,44)	5.675,40	(0,05)